TC nº 72-003.850.14-01

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.075.05-40 e 72-003.850.14-01.

2.935ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-003.849.14-22 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente a execução do Convênio 581/SMADS/2013, no período auditado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 05/08/2015, do Termo Aditivo 001/2015, que prorrogou o convênio em análise até 31/12/2018, em recomendar à Origem que observe os prazos e formas no que concerne: entrega das DEMES (declaração mensal da Execução do Serviço Socioassistencial); indicação de datas nas DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros); encaminhamento das planilhas de liquidação; entrega das GRAS (Grade de Atividade Semestral); utilização de crachás pelos funcionários; implantação do Conselho Gestor no Serviço e; por fim, utilização de conta corrente exclusiva para os convênios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC nº 72-003.849.14-22**, que cuida da análise do Termo de Convênio nº **581/SMADS/2013** e seus Termos Aditivos n.º **001/2014** e **002/2014**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS** - e o GFWC Crê-Ser, tendo por objeto a prestação de serviço denominado medida Socioeducativas em meio aberto, no Distrito de Pedreira da Região de Cidade Ademar, sendo oferecidas 75 vagas.

Em sua análise inicial, o órgão técnico deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:

"Termo de Convênio nº 581/SMADS/2013 *(fls. 264 a 269) – constatamos as seguintes irregularidades:* ***Item 12.1*** *– Não foi juntado no Processo Administrativo o original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, em desatendimento ao artigo 116 c/c o art.40 § 1º, ambos da Lei Federal 8.666/93;* ***Item 12.2*** *– Não há evidências de que houve designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, art. 116 c/c o art.68;* ***Item 12.3*** *– O valor empenhado não é suficiente para atender a despesa, no exercício desatendendo ao princípio da anualidade;* ***Item 12.4*** *– A dotação onerada, constante da cláusula Décima Nona do Termo de Convênio diverge das notas de empenhos emitidas;* ***Item 12.5*** *– Publicação extemporânea do extrato do Termo de Convênio, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002.*

a) Termo de Aditamento nº 001/2014 *(fls. 270 a 276) – constatamos as seguintes irregularidades:* ***Item 15.1*** *– O valor do Termo de Aditamento deveria ser R$ 929,80 e não R$ 929,30 como constou;* ***Item 15.2*** *- O valor empenhado não é suficiente para atender a despesa no exercício desatendendo ao princípio da anualidade;* ***Item 16*** *– O aditamento decorreu de processo de conveniamento com apontamentos de irregularidades.*

b) ***Termo de Aditamento nº 002/2014*** *(fls. 277 a 281) – constatamos a seguinte irregularidade:* ***Item 16*** *– O aditamento decorreu de processo de conveniamento com apontamentos de irregularidades."*

Regularmente intimados[1], os interessados apresentaram suas defesas[2] destacando em apertada síntese:

(i) possibilidade de superar a ausência, no processo administrativo, do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, pois os procedimentos dos Convênios decorrem da Lei Municipal n.º 13.153/2001, regulamentada pela Portaria 31/SMADS/2003 e não adota o mesmo rito formal dos Procedimentos Licitatórios clássicos da Lei Federal n.º 8.666/93;

(ii) embora não tenha sido formalizada a designação do preposto, por meio de documento específico, o preposto é o gerente do serviço;

(iii) o empenhamento das despesas relativas ao exercício de 2014 foi suficiente para cobrir o valor da despesa do convênio e atendeu o estabelecido na Portaria Intersecretarial n.º 01/2014 SEMPLA/SF/SGM/SNJ, bem como ao Decreto Municipal n.º 54.768/2014;

(iv) a dotação orçamentária 93.10.08.08.243.3013.6226.3.3.90.39.00 estabelecida para o ano de 2014 é correspondente à dotação utilizada no ano de 2013. Logo, não existe irregularidade já que a cláusula décima nona do Convênio prevê que a dotação orçamentária que será onerada nos exercícios seguintes ao de 2013 será a correspondente a 93.10.08.244.1142.6226.3.3.90.39.00.00;

(v) que a publicação extemporânea do Convênio é falha formal;

(vi) que a discrepância de valores do TA n.º 001/2014 refere-se ao repasse mensal do IPTU e aluguel e já foi regularizado no TA n.º 002/2014;

(vii) o empenhamento das despesas para o TA 001/2014 foi suficiente para cobrir o valor da despesa do convênio e não houve pagamento a menor.

Em análise das razões elencadas, a Auditoria manteve em parte seu parecer inicial, retificando tão somente o apontamento referente (i) a dotação onerada da cláusula Décima Nona do Termo de Convênio diverge das Notas de Empenho emitidas.

[1] Ofício nº 18549/2014 –Secretaria de Assistência Social – Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco – fl.286;
Intimação nº 135/2015 – Representante Legal da Organização Social GFWC Crê-Ser – fl.319;
Intimação nº 134/2015 –Sra. Regina Léa Gabel Gebrim – Supervisora – SAS Cidade Ademar, à época, fl. 324.

[2] Com exceção da Sra. Regina Léa Gabel Gebrim, que deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa, conforme certificado à fl. 325.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela regularidade do Termo de Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Termos analisados, com a relevação das impropriedades ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional dos instrumentos sob exame.

Por seu turno, o **TC n.º 72-003.850.14-01** trata do Acompanhamento da **Execução do Convênio nº 581/2013**, no período de abrangência de 01/03/2014 à 31/07/2014. Após análise dos argumentos prestados pela Origem e Conveniada, a Auditoria assinalou as seguintes impropriedades/infringências:

- ***Item 4.1-*** *Não localizamos nos processos analisados o ofício da organização conveniada dirigido à SMADS, solicitando o pagamento relativo ao mês de março de 2014, infringindo o item 2.1, do artigo 2º da Portaria 9/SMADS/2014 (item 3.3.b).*

- ***Item 4.2 -*** *Não localizamos nos processos analisados a nota fiscal referente a junho de 2014, infringindo o item 2.4, do artigo 2º da Portaria 9/SMADS/2014 (item 3.3.c).*

- ***Item 4.3 -*** *As DEMES relativas aos meses de março e julho de 2014 não foram entregues até o 2º dia útil de cada mês, infringindo o item 1 da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio (item 3.3.d).*

- ***Item 4.4 -*** *As DEGREFs relativas a março e junho de 2014 não foram datadas impossibilitando a conferência do inciso VIII do artigo 16 da Portaria 46/2010/SMADS (item 3.3.e).*

- ***Item 4.5 -*** *As Planilhas de Liquidação referentes aos meses de abril e junho de 2014 não foram encaminhadas à Supervisão Técnica de Contabilidade da Coordenadoria Geral de Administração até o 20º dia do mês de execução, infringindo o item VI, 3 do artigo 2º da Portaria 9/SMADS/2014 (item 3.3.f).*

- ***Item 4.6 -*** *A Grade de Atividade Semestral – GRAS relativa ao segundo semestre de 2014 foi entregue 30/08/2014, e deveria ter sido entregue até 15/06/2014, infringindo o item 12 da Cláusula Quinta e no item 4 da Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio (item 3.3.g).*

- ***Item 4.7 -*** *Não foi utilizada uma conta corrente exclusivamente para execução deste convênio, infringindo o § Primeiro da Cláusula Nona do Termo de Convênio (item 3.3.h).*

- ***Item 4.9 -*** *Os funcionários não portavam crachá por ocasião das visitas realizadas, infringindo o item 17 da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (item 3.4.1).*

- ***Item 4.10 -*** *Não cumprimento do item 14 da Cláusula Sexta do Termo de Convênio, que estabelece que seja implantado o Conselho Gestor no Serviço (item 3.4.1).*

Por fim, a área técnica sugeriu recomendação à SMADS para rever os termos contidos nos Termos de Convênio a serem celebrados, adequando-os a realidade de cada serviço e organização conveniadas.

A Assessora Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área Auditora no sentido do não acolhimento da execução do Convênio nº 581/SMADS/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio, com a relevação das impropriedades apontadas ou reconhecimentos dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Termo de Convênio n.º 581/SMADS/2013, no período de abrangência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação ao **TC n.º 72-003.849.14-22**, acompanho a manifestação de Auditoria, por seus próprios fundamentos, no sentido de superação do apontamento relacionado à **dotação orçamentária onerada constante da Cláusula décima nona do Termo de Convênio divergir das Notas de Empenho emitidas**, haja vista a comprovação da Origem de observância de tal previsão.

Quanto a **não junção ao processo do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado**, entendo que não representa elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade do Ajuste, conforme os seguintes julgados proferidos neste sentido: 72-002.017.08-96 e 72-001.983.08-96.

No tocante à **ausência de evidências de designação de preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio**, também não se mostra capaz de comprometer o Convênio, pois informou a Origem que o preposto é o gerente do serviço.

Em relação ao apontamento referente à **emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobertura da despesa do exercício de**

2014, acolho excepcionalmente as razões elencadas pela Origem, no compasso de precedente desta Corte de Contas no sentido de tornar tênue referida lacuna, a exemplo do TC 72-001.436.07-00.

Entendo, com base na reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, que a **publicação extemporânea do Termo de Convênio** merece ser relevada.

Em relação ao apontamento do valor do TA n.º 001/2014 deveria ter sido de R$ 929,80 e não R$ 929,30 como constou no Ajuste, a Origem esclareceu que a referida discrepância encontra fundamento no repasse mensal do IPTU e aluguel, não representando equívoco. Por seu turno, a Convenente ressalta que tal apontamento foi regularizado no TA n.º 002/2014.

Não obstante o pequeno valor envolvido e a ausência de indícios de má-fé na apuração dos valores, o que já seria motivo de relevação conforme destacado por AJCE, observo que o TA n.º 002/2014, teve por objeto o acréscimo do valor de R$ 166,85, para complementação das despesas com locação de imóvel e IPTU, o que encerra qualquer questionamento sobre o tema.

No tocante ao **TC 72-003.850.14-01**, que trata da execução parcial do Convênio n.º 581/SMADS/2013, quanto à **utilização de uma mesma conta bancária** para outros Convênios celebrados com SMADS e outras Secretarias, em que pese à inobservância da regra prevista no próprio Termo de Convênio, entendo que não é capaz, por si só, de macular o Ajuste, sendo, contudo, apontamento passível de recomendação à Origem para aperfeiçoamento futuro, conforme precedentes desta Corte (TC 72-003.158.14-00).

No tocante a **não implementação do Conselho Gestor**, conforme preceituado no item 14 da Cláusula sexta do Termo de Convênio, tanto a Origem, como a Conveniada, reconheceram tal lacuna. Outrossim, informaram que as atividades afetas ao referido Conselho já foram devidamente implementadas, com a realização "*junto aos adolescentes, famílias, respectivos funcionários do serviço e supervisora técnica, propostas e planejamento, além de uma avaliação da execução das atividades realizadas que servem como parâmetro reflexivo de ações direcionadas aos usuários*".

Diante da informação acima, observo que o objetivo do Conselho Gestor está sendo observado, ainda que de forma transversa, o que não afasta a devida recomendação à Origem para a implantação daquele de maneira formal.

Em relação aos apontamentos remanescentes, os mesmos indicam fragilidade e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais.

Tendo em vista a similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57 e 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56, nos quais os Convênios examinados foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte.

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL** do **Convênio n.º 581/SMADS/2013** e dos **Termos Aditivos n.º 001/2014 e 002/2014**, bem como da sua **execução contratual** no período auditado.

Por conseguinte, tendo em vista a publicação no DOC em 05/08/2015, do Termo Aditivo n.º 001/2015, que prorrogou o Convênio em análise até 31/12/2018, recomendo à Origem que observe os prazos e formas no que concerne: entrega das DEMES (declaração mensal da Execução do Serviço Socioassistencial); indicação de datas nas DEGREFs (Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros); encaminhamento das planilhas de liquidação; entrega das GRAS (Grade de Atividade Semestral); utilização de crachás pelos funcionários; implantação do Conselho Gestor no Serviço e; por fim, utilização de conta corrente exclusiva para os convênios.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.